



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019237-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante LUIS CLAUDIO ITO, são agravados PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA, FABIO ALEXANDRE BARBOSA, INJETCOL PLASTIC LTDA, THAIS GRAZIELLA SOUZA BARBOSA ME e A&P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019237-15.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE: LUIS CLAUDIO ITO

AGRAVADOS: PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA;
FABIO ALEXANDRE BARBOSA; INJETCOL PLASTIC LTDA.; THAIS
GRAZIELLA SOOUZA BARBOSA ME; A&P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

Voto n.º 17930

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Pretensão de reconhecimento de suspeição da advogada dos réus, em razão do conflito de interesses. Instrumento processual cabível para impugnar a imparcialidade do magistrado, não contemplando a suspeição em face do advogado das partes. Litisconsórcio passivo. Descabimento. Ausência de relação jurídica. Pretensão de bloqueio dos bens integrantes da sociedade. Ausência de demonstração da prática de dilapidação patrimonial. Medida que poderia inviabilizar o prosseguimento das atividades. Expedição de ofício às autoridades fiscais e sanitárias para investigação de eventuais condutas ilícitas. Descabimento. Providências que devem ser adotadas pela parte interessada. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 10/11 que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por **LUIS CLAUDIO ITO** em face de **PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA**: (i) indeferiu o pedido de

suspeição da advogada; (ii) rejeitou o pedido de inclusão de litisconsorte; (iii) indeferiu o pedido de bloqueio de bens da sociedade empresária Injetcol; (iv) afastou a pretensão de comunicação às autoridades competentes dos atos ilícitos praticados pelos réus.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão das empresas Injetcol Plastic Ltda., Drogara Souza Barbosa e A&P Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., já que estão envolvidas diretamente nas operações fraudulentas em relação aos bens da sociedade.

Menciona que os elementos acostados aos autos evidenciam o perigo de dano, consubstanciado na dilapidação patrimonial, razão pela qual deve ser determinado o bloqueio dos bens da sociedade.

Alega que a advogada Thais Graziela Souza Barbosa, além de representar o requerido Fábio Alexandre Barbosa, é proprietária da Drogaria Souza Barbosa, que comercializa os bens ilícitamente apropriados, o que compromete sua imparcialidade e viola os princípios éticos da profissão, conforme art. 18 do Estatuto da OAB.

Por fim, requer a comunicação às autoridades fiscais e sanitárias para que procedam à investigação de possíveis infrações cometidas.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo. Desnecessário o prévio recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, porquanto a parte recorrente faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 144/153.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Em primeiro lugar, a parte recorrente pretende o reconhecimento da suspeição da advogada Thais Graziela Souza Barbosa, tendo em vista que patrocina o réu Fábio Alexandre, bem como é proprietária da Drogaria Souza Barbosa, o que demonstraria seu conflito de interesses.

O instituto da suspeição, previsto no art. 145 do Código de Processo Civil, é instrumento processual cabível para impugnar a imparcialidade do magistrado, não contemplando a suspeição em face do advogado das partes, mostrando-se, portanto, descabida a pretensão. Certo que as partes possuem liberdade para contratar o profissional que melhor atenda a seus interesses, podendo o advogado prestar serviços para clientes com quem mantenha relação familiar, de amizade, comercial, inclusive em causa própria.

3. Do mesmo modo, não procede a pretensão de inclusão no polo passivo das empresas Injetcol Plastic Ltda., Drogara Souza Barbosa e A&P Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., já que são estranhas à relação jurídica discutida na origem, que se restringe à rescisão contratual.

Importante pontuar, ainda, que a formação de litisconsórcio visa a facilitação da prestação jurisdicional, e não a reunião de litígios ou pretensões totalmente distintas e independentes, que apenas causaria tumulto processual e comprometeria a celeridade e efetividade do processo.

4. Melhor sorte não assiste o recorrente no que se refere ao pedido de bloqueio de bens da sociedade, já que não restou minimamente demonstrado qualquer ato de dilapidação patrimonial, podendo inviabilizar a própria gestão da empresa.

5. Por fim, descabida a expedição de ofício para as autoridades fiscais e sanitárias para procederem a investigação das agravadas, já que a questão discutida nos autos ainda é controversa, cabendo ao interessado promover as providências necessárias para apuração de eventuais ilícitos. Tal como ressaltado pelo d. Magistrado a quo, a pretensão de comunicação por meio judicial visa evitar a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crime de denúncia caluniosa, não podendo o Poder Judiciário servir de meio protetivo de eventual prática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR